

Contraponto efuga
Análise Harmônica e construção musical
História da Música
Instrumentação e composição
Pedagogia Musical
Noções de ciências físicas e biológicas
Folclore Nacional
Piano
Violino
Violoncelo
Canto
Acordeão
Flauta
Clarineta e congêneres
Orfeão
Declamação lírica
Dança e Arte Dramática

§ 1.º — As disciplinas do que trata este artigo serão distribuídas nos graus fundamental e geral e lecionadas de acordo com a natureza de cada curso com programar previamente aprovados.

§ 2.º — Além das matérias enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras à medida que se faça evidente a sua necessidade.

Artigo 5.º — Os serviços administrativos serão distribuídos pelas seguintes seções:

- 1.ª Seção — Expediente e arquivos
- 2.ª Seção — Contabilidade
- 3.ª Seção — Biblioteca, Museu e Portaria
- 4.ª Seção — Almoxarifado e Portaria

Artigo 6.º — Constituem os órgãos de direção técnica e Administrativa do Conservatório:

- a) — o Diretor
- b) — o Conselho Técnico — Administrativo
- c) — a Congregação

Artigo 7.º — O Corpo Docente do Conservatório será constituído por lentes, catedráticos, docentes livres, adjuntos e eventualmente professores contratados.

Parágrafo único — O promoção no cargo de lente catedrático será feito por concurso de títulos e provas.

Artigo 8.º — O Governo do Estado, após a promulgação desta lei, expedirá o regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Itararé.

Artigo 9.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento do ensino ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 1960.

(a) Walter Menk

Justificativa

A cidade de Itararé, pelo seu progresso, constitui, atualmente uma das mais populosas cidades do Sul do Estado.

Suas atividades comerciais, industriais e intelectuais a erigiram em centro de região, para onde afluem a ação dos paulistas e paranaenses das adjacências.

Seus estabelecimentos de ensino, altamente conceituados, possuem frequência elogiável.

Contudo, o setor dramático e musical se não abandonado pela iniciativa particular não tem encontrado o devido amparo público.

Com o presente projeto de lei esta Augusta Assembléia terá levado, efetivamente, a assistência educacional de que tanto necessitam os moradores da Zona Sul do Estado Bandeirante.

PROJETO DE LEI N. 1.059, DE 1960

Dispõe sobre a criação de escola de iniciação agrícola

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola no município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada ao custo das respectivas despesas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1960.

(a) José Costa

Justificativa

Ribeirão Preto, sem sombra de dúvida, é um dos centros paulistas onde se verifica notável desenvolvimento da agricultura, a par de intensa atividade fabril.

Nada mais justo será do que a administração pública dotar esse grande núcleo populacional com um estabelecimento de ensino que vise ministrar ensinamentos técnicos à pleiade de jovens principalmente, que ali está radicada. Ademais, ressalte-se, contará também, Ribeirão Preto com um Instituto de Menores, que albergará numerosos jovens que poderão, através da criação do estabelecimento de ensino que ora pleiteamos habilitar-se profissionalmente para desenvolver produtivo trabalho nas lavouras locais e mesmo em outros centros demográficos.

Nestas condições, estamos em que a presente proposição, pelo elevado objetivo que com ela deverá merecer o beneplácito de nossos nobres pares, que, bem sabemos, reconhecem a imensa necessidade de se dar à nossa sociedade meios eficientes para lograr exato nas atividades a que se dedicarmos.

PROJETO DE LEI N. 1.066, DE 1960

Altera a redação do artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se também aos beneficiários de servidores com mais de 20 anos de serviço público estadual, falecidos até 5 de janeiro de 1957, desde que devolvam ao Instituto de Previdência do Estado, pela forma que for estabelecida em regulamento, importância igual à do pecúlio recebido”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1960.

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

A Lei 5.134, de 7 de janeiro de 1959, retroagiu os benefícios da pensão mensal instituída pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, para 5 de setembro de 1957.

Essa retroação, representou um aperfeiçoamento no sistema de pensão por ter abrangido novos beneficiários. Com isto o Instituto avançou no caminho da realização de uma das suas mais altas finalidades, qual seja a de amparar a família dos servidores.

Entretanto, a retroação não se ateve às melhores normas de previdência social, uma vez que abrangeu apenas parte de um exercício, quando é certo que os próprios cálculos atuariais abrangem geralmente período correspondente a um ano civil, isto é, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

Assim sendo, este projeto de lei, além do seu aspecto social corrige a deficiência técnica contida na Lei n. 5.134, cuja alteração parcial propõe.

De outro lado avança-se, por esse meio, para aquilo que constitui o ideal, o amparo de todas as famílias de servidores falecidos em qualquer época.

Quanto aos encargos que para o Instituto possa acarretar a criação ora proposta, serão de pequena monta diante da arrecadação crescente obtida pela Carteira cujos fundos segundo se sabe — atingem a muitos milhões e estão sendo aplicados em obras municipais. E ainda que assim não fosse, a natureza social e o objetivo da medida, superam em importância qualquer ônus financeiro que a técnica atuarial possa causar, uma vez que se trata de cumprir uma das finalidades primordiais do PESP.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959

“Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se também, aos beneficiários de servidores falecidos, com mais de vinte anos de serviço público estadual, até 5 de setembro de 1957 e a data em que entrou em vigor a Lei n. 4.832, de

4 de setembro de 1958, desde que devolvam ao Instituto de Previdência do Estado, pela forma que for estabelecida em regulamento, importância igual à do pecúlio recebido”.

PROJETO DE LEI N. 1.061, DE 1960

Dispõe sobre a concessão de empréstimos, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a Oficiais de Justiça estaduais, enquanto no exercício do cargo destinados à aquisição de jipe ou outro tipo de veículo motorizado, de fabricação nacional, para serviços judiciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá empréstimos a oficiais de justiça estaduais, enquanto no exercício do cargo, destinados à aquisição de jipe ou outro tipo de veículo motorizado, de fabricação nacional, para serviços judiciais.

Artigo 2.º — Além de outras usuais e convenientes, prevalecerão as seguintes condições para os empréstimos previstos no artigo anterior:

- I — limite máximo correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do veículo;
- II — taxa de juros a mais módica possível;
- III — prazo máximo de 5 (cinco) anos para o resgate;
- IV — garantia do primeiro, único e especial penhor do veículo, em benefício da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal n. 2931, de 27 de outubro de 1956;
- V — taxa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do empréstimo, a favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para cobertura de eventuais riscos.

Artigo 3.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo abrirá, anualmente, e durante prazo suficiente, inscrições para os interessados na obtenção dos empréstimos determinados pela presente lei, devendo sua classificação e atendimento obedecer uma ordem de prioridade, fixada com fundamento em critérios objetivos e justos de necessidade, conveniência e merecimento, tais como os que passam a ser discriminados:

- I — encargos de família;
- II — tempo de efetivo exercício do cargo de Oficial de Justiça;
- III — boa conduta nesse cargo;
- IV — participação na Revolução Constitucionalista de 1932 ou na Força Expedicionária Brasileira (F. E. B.);
- V — antiguidade de depósito na Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A concessão de novo empréstimo da espécie só poderá ser deferida a um mesmo interessado, se por ele for cumprido, com perfeita regularidade o anterior contrato de empréstimo e se da data de concretização deste já houver decorrido um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Constituição da República, no Capítulo IV, “Do Poder Judiciário”, art. 97, n. II, determina que compete aos Tribunais “organizar os serviços auxiliares”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, no Título IX, “Do Juiz e dos auxiliares da Justiça”, Capítulo II, “Dos Serventuários da Justiça”, art. 126, reza:

“O oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária e as que lhe forem ordenadas, certificando o ocorrido no respectivo instrumento com designação de lugar, dia e hora”.

O eminente Desembargador José Frederico Marques, que, mui merecidamente, já conquistou um lugar de real destaque entre os juristas pátrios, bem define a posição e as atribuições dos Oficiais de Justiça na vida forense:

“Dos auxiliares da administração da justiça a que se refere o Cód. de Proc. Civil, no capítulo em que trata dos Serventuários da Justiça, vem mencionado após o escrivão o oficial de justiça.”

Segundo bem explica PONTES DE MIRANDA, os “oficiais de justiça são executores judiciais: intimam, notificam, citam e realizam as execuções”. Eles exercem poder público e estão sujeitos a suspeições. (Comentários ao Código de Processo Civil, 1947, vol. I, pág. 445).

Nos termos do art. 126 do Cód. de Proc. Civil, o oficial de justiça “realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária e as que lhe forem ordenadas”. No Estado de São Paulo, incumbe ao oficial de justiça, segundo preceitua o art. 153, ns. 1 e 2, do decreto n. 123, de 10 de novembro de 1892: a) fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício; b) executar as ordens dos juizes perante quem servirem.

Suas funções principais são de duas espécies:

1.º a prática de atos de intercâmbio processual;

2.º a prática de atos de execuções. (LOPES DA COSTA, Direito Processual Civil, 1941, vol. I, pág. 180).

No tocante à primeira das funções, é ele órgão privativo, na relação processual, para realizar citações (artigos 162, 169, 11 e 172 do Cód. de Proc. Civil) e notificações (idem, art. 167). As intimações podem ser feitas por ele, ou pelo escrivão (idem, art. 168).

Quanto aos atos de execução, vemos referência a esse serventuário nos arts. 352, § 2.º, 923, 932 e 934 do Cód. de Proc. Civil. Todavia, ainda lhes incumbe realizar sequestros, arrestos, imissões de posse, apreensões e outros analogos. (LOPES DA COSTA, ob. cit., vol. I, pág. 181).

O Cód. de Proc. Civil ainda o obriga a estar presente às audiências, se não houver porteiro dos auditórios, para ali permanecer à disposição do juiz e praticar atos como o de pregão das partes, testemunhas e peritos (Cód. de Proc. Civil, art. 264). (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. I, páginas 232-233, n. 107, 1.ª edição, Cia. Editora Forense).

E o preclaro Costa Cruz acentua que

“A competência dos auxiliares dos juizes consiste na medida do auxílio que devem prestar ao exercício das funções jurisdicionais, quer como órgãos da fé pública, quer como órgãos de um encargo judicial”. (“Curso de Prática do Processo” vol. I, n. 27 — apud. J. M. de Carvalho Santos, “Código de Processo Civil Interpretado”, vol. II, página 183 “in principio”, 3.ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos).

A importância aos órgãos auxiliares da Justiça, dentre os quais ocupam posto de relevo os Oficiais de Justiça, é ainda ressaltada pelo mencionado mestre José Frederico Marques, no seu elegante estilo de costume:

“O funcionamento dos juizes e tribunais seria complicadamente tardio e excessivamente moroso e, por isso mesmo, impossível, sem a participação de órgãos auxiliares destinados a realizar, no processo, uma série de atos para que este se desenvolvesse e atingisse a seus fins. Sem a colaboração desses órgãos auxiliares, a relação processual ficaria praticamente paralisada, tal lentidão com que se desenrolariam os atos do procedimento. Daí existirem funcionários da administração da justiça que, por lei, são incumbidos da realização de diversas atividades destinadas a integrar o movimento processual, não só para que este tenha maior celeridade, como ainda para a documentação dos atos que se praticam em juízo visando a efetivação da tutela jurisdicional do Estado”. (obra citada, vol. I, página 217, n. 99).

Ora, o salutar princípio da brevidade do processo judicial, a que também se subordinam os Oficiais de Justiça, impõe a estes o dever de diligenciar a realização do ato que lhes for confiado dentro do menor prazo possível.

Aliás, o próprio Código Processual Civil ordena que

“Salvo disposição em contrário, os atos judiciais serão executados no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo serventuário a quem incumbirem”. (art. 23).

Tem absoluta procedência preceito de tal ordem, pois, como adverte conhecido aforismo jurídico, “justiça demorada é justiça denegada”, e, como propala a sabedoria popular, “a demora sempre foi prejudicial, e a diligência sempre é útil”.

O quanto já ficou exposto evidencia que se justifica plenamente a medida que ora propomos.

De fato, a excelente classe dos Oficiais de Justiça se mostra merecedora, assim como as que mais o sejam, de financiamento destinado à aquisição de veículos motorizados, para o eficiente desempenho de suas importantes funções, em virtude sobretudo do intenso trabalho de locomoção, que constitui característica primordial da atividade exercida pela mesma classe.

Na verdade, propiciar aos Oficiais de Justiça recursos para a obtenção de meios de transportes mais adequados, já que particulares e rápidos, significa cooperar no sentido de melhor aparelhamento de um dos Poderes do Estado, o Egrégio Poder Judiciário, e, portanto, beneficiar, em última análise, a própria coletividade.

Por conseguinte, a medida proposta encontra amparo na Constituição Paulista que estabelece: